

REFLEXOS JURÍDICOS DO ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO E O TABELAMENTO DE INDENIZAÇÕES

CORDEIRO, Régis¹
SANCHES, Pedro. H²

RESUMO:

No presente artigo, serão apresentados, de forma objetiva, como se apresenta o assédio moral nas relações de trabalho, os reflexos jurídicos do mesmo e como tal situação poder influenciar em aspectos internos e externos, ou seja, profissional e socialmente, bem como impactos sofridos pelo profissional após essa experiência, uma vez que atingem diretamente sua integridade. Serão apresentadas, ainda, as principais mudanças que ocorreram ao longo dos anos, em especial na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), mudanças que inclusive estão sendo discutidas, pois as mesmas vão de encontro com direitos protegidos pela nossa Constituição Federal (1988). Como principal, temos a dignidade da pessoa humana, Princípio da Isonomia, além das mudanças trazidas pela reforma trabalhista e, essas, de certa forma, fizeram um cerceamento na atividade judicante do juiz quando precisa julgar, pois, mesmo o magistrado entendendo que os valores não estão corretos, não pode exercer sua independência funcional.

PALAVRAS-CHAVE: Dano moral, Tabelamento, Reflexos jurídicos.

LEGAL REFLECTIONS OF MORAL HARASSMENT IN THE WORKPLACE AND THE SCHEDULE OF COMPENSATION

ABSTRACT:

In this article, it will be objectively presented how bullying is presented in labor relations and its legal consequences and how such a situation can influence internal and external aspects, that is, professionally and socially. As well as the impacts suffered by the professional after this experience, as they directly affect their integrity, the main changes that have occurred over the years will be presented, especially in the Consolidation of Labor Laws (CLT), changes that are even being discussed, as they will against rights protected by our Federal Constitution - as the main thing we have the dignity of the human person, the Principle of Isonomy, moreover after changes brought about by the labor reform, these somehow made a restriction in the judging activity of the judge when they need to judge, because even the magistrate understands that the values are not correct, he cannot exercise his functional independence.

KEYWORDS: Moral damage, Schedule, Legal reflexes.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: rcordeiro1@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: pedrosanches@fag.edu.br

No presente artigo, o assunto refere-se ao assédio sofrido no ambiente de trabalho, por sua vez, o tema versa sobre os reflexos jurídicos decorrentes dessa situação, assim como as consequências que acabam por gerar no trabalhador vez que atingem diretamente sua integridade,

Em uma sociedade cada vez mais globalizada e competitiva, há aumento em situações, nas quais os trabalhadores passam por episódios de assédio, ficando totalmente expostos e ridicularizados, pelo fato que tal exposição se dá no campo psicológico acaba por gerar sentimentos de angústia, medo e desconfiança. Além do mais, o Estado também é atingido direta e indiretamente quando acaba por custear tratamentos e os afastamentos dos trabalhadores.

As relações interpessoais são muito complexas e, buscando pacificar tais relações, nosso ordenamento acabou por propor reforma trabalhista, inclusive já está em vigor. A discussão que envolve a reforma trabalhista é grande e complexa, em especial, sobre o quesito tarifação que se evidenciou com a reforma. No que diz respeito à busca por reparação judicial nos casos de assédio sofrido por trabalhadores, tais indenizações devem obedecer a um tabelamento e, mediante a isso, como os tribunais estão se posicionando, uma vez que a demanda tende a aumentar cada vez mais.

Não obstante, o assédio pode ter várias motivações, tais como condutas abusivas, distintos autores, mas o princípio é sempre o mesmo, o abuso de poder, seja ele onde for; sociedade família ou trabalhos, totalmente influenciados pelas características de personalidade do agressor e as características físicas e personalidade do agredido.

Portanto, o tema aqui discutido é de grande relevância, não somente porque a questão é polêmica, haja vista que se trata da responsabilização de empresas frente à violação de direitos constitucionalmente previstos, mas também os reflexos que recairão sobre os que sofreram o assédio, sendo que, em muitos casos, podem acompanhá-los ao longo de suas vidas, assim como os reflexos jurídicos advindos desses atos.

Como questões que serão versadas neste artigo, temos quais as medidas que o Estado poderia adotar, a fim de diminuir a incidência desses abusos, bem como no que se refere o tabelamento este seria correto, quando pleiteado na justiça após episódios de assédios sofridos, uma vez que tal tabelamento está em desacordo com o artigo 5º, incisos V, X da Constituição Federal (CF).

Dentre os crescentes números de profissionais afastados. não seria indicado que as empresas desenvolvessem treinamentos e programas buscando evitar a incidência de casos de assédio no

ambiente de trabalho. No caso de ocorrência, poderiam tornar as punições mais rígidas aos responsáveis, principalmente, por considerar que o assediado, ou seja, a vítima torna-se um indivíduo totalmente vulnerável.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os meios metodológicos empregados neste artigo são: pesquisas jurisprudenciais, bibliográficas, em leis e em artigos jurídicos.

A partir disso, destacam-se os seguintes objetivos específicos: encontrar dispositivos legais e analisar de forma sistêmica, em especial, os versem sobre os profissionais atingidos por práticas inaceitáveis no ambiente corporativo, expor o que dizem os doutrinadores estudiosos sobre o assunto, e qual a extensão dos danos causados, em especial, com os mesmos são tratados juridicamente. Quanto ao tabelamento, seria o mais indicado, uma vez que as situações que dão início a esse interesse mudam constante e constitucionalmente, falando que não há limitação de valores.

ASPECTOS HISTÓRICOS – REFLEXOS EM NOSSO ORDENAMENTO

As lutas sociais nem sempre tiveram o apoio da sociedade ou pelo menos da maior parcela da mesma, como seria o normal em países europeus. A inspiração sempre advinha de pensamentos dos estrangeiros e dos intelectuais, os mais novos pensamentos que se tinha no momento.

Mas essa questão se mostrava carente uma vez que os ideais e as teorias sociais vividas na Europa não guardavam relação com a realidade no Brasil. Cabe ressaltar que o artigo 179 da Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, versava sobre a liberdade no exercício de qualquer gênero de trabalho, contanto que este não fosse contrário aos costumes públicos, bem como à saúde e à segurança (BRASIL, 1824).

Somente com advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, nosso ordenamento passou a tratar com notória atenção a dignidade da pessoa humana, assim como a República Federativa do Brasil, com a finalidade da ordem econômica, como se pode ver no artigo 1º a seguir “A república federativa do Brasil tem como objetivos; Inciso III – a dignidade da pessoa humana; inciso IV – valores sociais e livre iniciativa”. Com tratamento especial também apresentado em seu

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: rcordeiro1@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: pedrosanches@fag.edu.br

artigo 5º “Todos são iguais perante lei, sem distinção de qualquer natureza aos brasileiros e estrangeiros residentes no País. Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta constituição”.

A mesma carta magna trata com grande destaque e valor no que diz respeito ao trabalho como podem ser vistos nos artigos 170 e 193.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Mesmo com a legislação se preocupando com a proteção valorização do trabalho humano e sua dignidade, esses princípios sofrem violações em muitas ocasiões, principalmente, em relações trabalhistas, tendo como destaque o assédio moral, processo que acaba sendo destruir aos que sofrem com o mesmo (CARVALHO, 2014).

No momento, está em fase de construção a legislação que versará sobre o tema do Assédio Moral, mas o que existe, apesar de pouco, já possibilita o judiciário no caminho em busca de uma solução por meio de analogia, e nos casos em que ocorrem conflitos jurídicos, fala-se sobre princípios.

Helena Candido ensina que servirão como norteadores na formação do processo legislativo os princípios basilares do Estado Democrático, superiores hierarquicamente e dispostos no texto constitucional, terão validade em normas inferiores, havendo falta de dispositivo, serão os casos em concreto regulados pelos princípios (CANDIDO. 2011, p. 132). Diante disso, é possível notar que, embora o tema em questão seja um tanto quanto desconhecido pela grande maioria dos trabalhadores, nosso ordenamento tem apresentado uma série de leis específicas, com a função de penalizar o responsável por tais atos, ou seja, o assediador, sendo essas leis de âmbito municipal e estadual.

Espécies

Inicialmente cabe ressaltar que, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o empregador é a empresa individual, pois, comanda, admite, mediante pagamento de salário (art. 2º).

Adentrando ao tema das espécies, essas podem ser classificadas de três formas, sendo elas: vertical descendente, horizontal simples ou coletivo e vertical ascendente.

Sobre o modelo vertical descendente, o mesmo ocorre quando o empregador, por se encontrar em uma posição hierarquicamente superior com relação à vítima, essa é a forma mais comum, o assediador se vale de sua condição de subordinador para com a condição de submissão do empregado. Não é em todos os casos, que a forma vertical se configura com o ato do empregador (chefe), bastando apenas ter cargo superior em relação da vítima (JUSBRASIL, 2018).

Já no que se refere à espécie vertical descendente, o assédio é proveniente do empregador bem como qualquer outro superior hierárquico, com a delegação do poder de comando. (ALKIMIN, 2005).

Afirma Alkimin (2005) sobre o modo vertical descendente que o empregador, ao desrespeitar a dignidade, incorre em assédio moral, afasta a função social da empresa, atrofia o desenvolvimento pessoal e profissional do trabalhador.

Quanto ao modelo horizontal, cabe dizer que é a forma em que, os próprios colegas de serviço por meio de brincadeiras maldosas, acabam por cometer tal abuso, com gracejo, grosserias e piadas chegando até o isolamento (ALKIMIN, 2005).

Logo, a espécie de modelo vertical ascendente, caso ocorre quando um ou mais funcionários fazem para com o seu superior hierárquico, pode ser praticado contra o superior que se excede seus poderes, adotando posturas autoritárias e arrogantes, no intuito de estimular a competitividade (ALKIMIN, 2005).

No caso do modelo vertical ascendente, a incidência é bem menor ocorrendo de forma inversa, o empregador torna-se o assediador ocorrendo assim uma alteração de figuras, ou seja, em um pequeno espaço de tempo, vários assediadores participam. Inclusive, tem um recurso ordinário na esfera trabalhista, a saber:

ASSÉDIO MORAL VERTICAL ASCENDENTE E HORIZONTAL. INÉRCIA DA EMPREGADORA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO EMPREGADO ASSEDIADO. Caracteriza o assédio moral o comportamento dos prepostos ou colegas de trabalho que exponha o empregado a reiteradas situações constrangedoras [...]. A reclamante, além de sofrer agressão psicológica a ela diretamente direcionada, via-se, diante da injustificável inércia da ré em barrar o assediador [...] Nessa hipótese, resta configurada a obrigação da reclamada indenizar a autora pelos danos morais sofridos, conforme artigos 186, 187, 927 e 932, III, do Código Civil. (TRT-3 - RO: 02104201114203003 0002104-35.2011.5.03.0142, Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/02/2013 05/02/2013. DEJT. Página 96. Boletim: Sim, (JUSBRASIL.2019).

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: rcordeiro1@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: pedrosanches@fag.edu.br

Com relação ao modelo de assédio de forma horizontal este, em especial, não existe subordinação entre os indivíduos que o fazem, portanto, os responsáveis pela prática se encontram em nível hierárquico igual, ou seja, colegas ocupando cargos semelhantes. Essa situação acaba por deixar o ambiente de trabalho contaminado, degradante e ofensivo uma vez que atinge os direitos de personalidade do assediado.

Nesse sentido, motivos que podem levar a prática do assédio são: medo de ser ultrapassado pelos colegas, sentimento de inferioridade aos seus colegas, tornando o indivíduo mais agressivo contra uma determinada pessoa, bem como vontade de ser superior que seus colegas, ciúmes e inveja.

Para melhor elucidação, tem-se a jurisprudência do TRT, a saber:

ASSÉDIO MORAL HORIZONTAL OU GESTÃO POR ESTRESSE. MEIO AMBIENTE LABORAL SADIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Condutas lesionadoras de direitos da personalidade da obreira foram reiteradas por colegas de trabalho, sob o olhar irrepreensível de prepostos [...] esta se descuidou do dever contratual de zelo pela saúde e segurança da sua empregada, submetendo-a ao labor em condições pouco confortáveis, inseguras e 'penosas'. (TRT-16 1124200900216004 MA 01124-2009-002-16-00-4, Relator: LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/08/2011, Data de Publicação: 17/08/2011).

Assédio Moral, dano moral e dano extrapatrimonial, significado e conceito.

Por se tratar de um fenômeno que tem sua ocorrência ao longo do tempo, este não se dá em apenas um lugar determinado, pois o problema é generalizado, um problema global, com pequenas variações de um lugar para o outro.

Nas palavras do Conselho nacional do Ministério Público (CNMP, 2016), o assédio moral é subentendido como “Exposição de trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras de forma repetitiva e prolongada no decorrer de suas funções, ofendendo a dignidade ou integridade psíquica dos mesmos”.

Diz Soares (2012), no que diz respeito ao conceito de assédio moral “Processo multicausal com diferentes abordagens, ora focalizadas no indivíduo, ora no contexto ou em ambos. Não se trata de um viés, mas de métodos e abordagens diferentes.”

Para Hirigoyen (2002), não existe uma explicação que é lógica, e sim, que são um conjunto de sentimentos inconfessáveis.

Outrossim, elencado ao termo assediar pressupõe perseguir com o objetivo de sujeição, violência ou tortura psicológica (PIETSCH; LAZZAROTO; MARTINS, 2006).

Em determinados casos, a confusão por parte do agredido é tanta que este nem sabe o que realmente está ocorrendo, decidindo na maioria dos casos pela opção de demissão, pois ficam insuportáveis as investidas do seu agressor, mas também pode chegar a situações extremas que por não suportar mais sofrer esses assédios não encontra uma outra forma ou solução para o que acha ser o seu problema caindo em desespero resolvendo pôr fim a sua própria vida. (CANDIDO, 2011, p. 40).

Segundo a doutrina, o tema dano moral vem desde o código de Hamurabi, passando por modificações ao longo dos anos sempre buscando a reparação do dano que, normalmente, ocorria por meio de violência física, até o momento em que chegou uma compensação pecuniária, ao passo que, na maioria das vezes, não existe a possibilidade de alcançar o status originário.

O dano extrapatrimonial, no plano normativo, tem origem no Código Civil, podendo ser verificado nos artigos 186 e 187. Na perspectiva desse diploma, trazem os civilistas Gagliano e Pamplona (2006, p. 97), conceituando que o dano moral consiste na lesão que não envolveria a pecúnia, sendo aquela que nem mesmo é “comercialmente redutível a dinheiro”. Com os autores acrescentam, é o tipo de lesão que atinge a esfera personalíssima, com a violação de direitos tais como o da personalidade, honra e a imagem. Entendendo por dano moral, como a violação de direitos intangíveis factualmente, atingindo aquilo que não poderia ser vislumbrado no mundo físico.

Portanto, em se tratando de direito de personalidade violados, podem ocorrer de duas formas, indireta e direta, esclarecem os autores anteriormente referidos que, quando um bem específico é violado, ocorre, neste caso, o dano moral direto, já se realizado de forma reflexa a um dano que já havia, ocorre o indireto. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 117), hipoteticamente em um furto de algo com valor afetivo, haveria somente o dano extrapatrimonial pelo fato do dano anterior, no caso em questão o furto. O código Civil sofreu influência axiológica do texto constitucional, principalmente, no que diz a nossa CF, a qual preceitua, no Art. 5, incisos V e X, que: V- É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: rcordeiro1@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: pedrosanches@fag.edu.br

sua violação (BRASIL, 1988). Há, portanto, amparo as pessoas que se sentirem lesadas no que diz respeito de seu direito intangível, podendo promover seu direito de ação e uma possível reparação se verificada violação de direito constitucional.

O Tabelamento, arbitramento e a reparação do dano extrapatrimonial.

Na tentativa de solucionar o problema da fixação do dano moral, optou-se pela adoção do critério de tabelamento, onde em cada espécie de dano, de caráter extrapatrimonial, previamente um valor está estabelecido, aplicáveis a casos idênticos. Em um primeiro momento seria muito simples e eficiente poder se apoiar em uma tabela que trás exatamente o valor de cada dano moral sofrido, existindo um valor mínimo e máximos sendo estes aplicáveis pelos magistrados, e com isso uma grande segurança jurídica nas sentenças. No entanto tais constatações encontram barreiras frente argumentos ainda mais fortes tais como, o risco de se estabelecer valores baixos que não reparem o dano, piorando ainda mais a situação uma vez que podem estimular novas ocorrências pela falta de força coercitiva; como seria possível reduzir todos os sofrimentos a parâmetros idênticos, sendo que as situações naturalmente são diversas. (BERNARNO, 2005). Sendo explicado de forma clara por Santos (2003): 41 Tarifar vem a ser exatamente a fixação rígida, em lei, de um piso mínimo e de um teto máximo para pagamento de determinadas infrações, de sorte que o juiz ficaria adstrito.

A tarificação da indenização não é a melhor solução que se apresenta. Simplesmente ocorreria uma alteração ou transferência do prudente arbítrio do juiz já que este se encontra frente ao caso concreto e com maior possibilidade de poder mensurar o valor de desgaste que foi causado por determinado dano qualquer indivíduo que sofresse de algum mal, receberia sempre aquele valor que a lei estipulasse, não importando qual fosse a situação de cada vítima ou a qualidade da ofensa e do ofensor. (SANTOS, 2003, p. 166). Problema ainda ocorreria uma vez que o legislado ficaria limitado, visto o surgimento a todo o momento de novas formas de dano, é quase que impossível se estabelecer um rol taxativo de danos morais, onde a normativa teria de estar constantemente em reforma e atualização, não se podendo prever situações futuras. (BERNARDO, 2005).

Ademais, doutrinadores como Rui Stoco (2001) são favoráveis a aplicação de um sistema tarifado, entendendo que somente assim se chegará a um equilíbrio entre um valor justo que sirva, ao mesmo tempo, de desestímulo ao ofensor e de compensação ao ofendido. Nas palavras dele: “Para o alcance desse equilíbrio e para que se possam evitar os excessos, as indenizações despropositadas e milionárias, o sistema tarifado é o que se mostra mais consentâneo, lógico e justo e que melhor se coaduna com o nosso Direito.” (STOCO, 2001, p. 1403).

Com origem no poder executivo o Projeto da Reforma Trabalhista Lei nº 6.787/16 e, posteriormente, convertida no PLC 38/17, foi aprovado em 14 de julho de 2017. Com isso, deu origem a Lei nº 13.467/17 (LGL/17/5978) e, com isso, alterou diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho CLT. Rogério Marinho que foi o relator do projeto por meio de seu voto disse que as leis existentes eram muito rígidas e, por isso, causariam grande insegurança quando um trabalhador é contratado, deixando o empregador receoso ao contratar.

O Direito do Trabalho deve fomentar a igualdade no mercado, bem como deve ocorrer um investimento na capacitação dos trabalhadores e, primordialmente, objetivando um trabalho inclusivo, com intenção de combater práticas discriminatórias e abusivas, em que, muitas vezes, o trabalhador é alvo de injustiças. Ao analisar o voto do relator, verifica-se de ocorrer uma regulação com relação a dano extrapatrimonial, objetivando como deve ser a questão do dano moral, quando se fala em reparação. Com a reforma, ocorre uma imposição de máximas que podem ser pagos aos que sofreram danos. Neste sentido, ainda com relação ao relator e ao que se refere os artigos 223-A a 223-G na CLT, tais dispositivos fariam que as decisões de casos semelhantes fossem menos díspares, e que a isonomia ficaria prejudicada, uma vez que os juízes com o elevado grau de discricionariedade e pela falta de critérios objetivos.

Contudo, se a intenção era a busca pela isonomia nas decisões ao ser realizado um tabelamento do dano com base no salário, verifica-se uma situação totalmente contrária do que fora a proposta inicial, uma vez que se baseando no salário ocorre uma discriminação que não é admitida pelo ordenamento e, com isso, admite-se ao final valores totalmente diferente para situações pares, afrontando de forma clara o princípio da isonomia. Ao fazer uma tarifação de valores a que a lei não deveria fazer tal regramento acaba por ferir outro princípio, este o da equidade das relações contratuais, pois mesmo que em circunstâncias violadoras, embora sejam essas idênticas serão reparadas de forma distinta em razão da posição econômica da pessoa, sendo que deveria ser reparada com relação à dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, a Reforma trabalhista acaba em descumprir seu papel que os trabalhadores com maiores salários receberam maiores indenizações e os com menor renda um menor valor de indenização, portando, não ocorre uma correção de desigualdades de acordo com o que foi a intenção inicial, e sim há uma fomentação de tais desigualdades, neste caso ocorre a discriminação em razão do salário dos mesmos. Verdade é que os danos materiais são passíveis de reparação, afinal os parâmetros são totalmente diversos, porém, como é possível remunerar e mensurar com

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: rcordeiro1@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: pedrosanches@fag.edu.br

padrões a dignidade de quem foi lesado. A relatora Vanessa Grazziotin, por meio do voto da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado fala que tal reforma gera uma discriminação do ser humano, seria o mesmo que dizer que cada indivíduo vale o que ganha, sendo que o correto seria pelo que o mesmo é.

Por estar amparada pela CF/88 no artigo 5º, inciso V, as indenizações ganharam um amparo amplo ao ser garantido direito de uma resposta proporcional referente ao gravo. Sendo também definida que intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas seriam invioláveis e que decorrente de sua violação, tais direitos seriam assegurados (artigo 5º, inciso X) e, neste caso, o direito seria a consagração da reparação irrestrita e integral dos danos morais. Neste ponto, iniciaram-se as discussões referentes à tarifação. Além do mais, após muitas críticas teve uma Medida Provisória 808/17 (LGL/2017/10001) que alterou a base de cálculo, ou seja, o parâmetro a ser utilizado, passando a ser o Regime Geral de Previdência (RGPS) devendo ser a base para o teto das indenizações, medida essa que teve sua validade perdida em 23 de abril do ano de 2018, pois não teve votos necessários para que ocorresse a transformação em lei.

De acordo com Rui Stoco, um melhor amparo se daria com o sistema tarifário, porém, os limites devem ser maiores, concedendo a discricionariedade ao magistrado, com isso aumentaria a margem na hora de efetivar a justiça no caso concreto. Mas a limitação imposta pela Lei nº 13.467/17, sendo esta abstrata e prévia, fica evidenciado a incompatibilidade ao que se refere a garantia irrestrita das indenizações defendidos pela Constituição, afinal cada caso possui suas peculiaridades devendo estas serem analisadas.

Neste sentido, os valores buscados por meio da reparação podem ser inadequados por completo se não ocorrer uma avaliação para ser averiguada a gravidade e a extensão do dano não fazendo sentido tabelar o dano moral, este visto como cláusula geral de tutela da pessoa humana.

Maria Celina Bodin (2017, p. 190), afirma que, como consequência, por se tratar de uma tutela geral, a indenização do dano moral não pode sofrer limitações do legislador infraconstitucional, que caso preceda a Constituição, deve ser tida como não recepcionada, e, caso seja posterior, deve ser considerada inconstitucional.

Como função primordial, o objetivo da responsabilidade civil é o reestabelecimento do equilíbrio, uma vez que este foi rompido com o dano, seja este de cunho patrimonial ou moral, se relativo ao dano moral, a análise das funções deve se buscar pela leitura dos dispositivos existentes no Código Civil de 2002 à luz da Constituição Federal de 1988.

Segundo Carlos Alberto Bittar, por serem funções distintas às que se referem ao dano

material e aos morais, sendo materiais, fazendo referência em uma recomposição de patrimônio que sofreu prejuízo, já os de cunho moral, visam a compensação da vítima, buscando atenuação do sofrimento. E com relação ao ofensor, já de modo diverso defende Bittar a intensão é buscar a aplicação de uma sanção, para que esta sirva para que as condutas lesivas realizadas anteriormente não sejam repetidas, chamada de função do dano moral, com raízes norte-americanas o *punitive damages*.

Carlos Dias Motta leciona que a partir da função punitiva nasce a função preventiva, no entanto esta precisará ser ajustada de forma que o causador não torne a repetir a conduta ilícita devendo este ser levado a uma prevenção futura, devendo existir uma legislação expressa.

Para Gésio de Lima Veras e Francisco Luciano Lima Rodrigues existe diferenciação no que diz respeito às funções citadas anteriormente, afirmam os autores que a punitiva se destina a situações que envolvem um grande número de pessoas que sofreram lesões e, em casos de condenações, esses valores devem ser depositados em fundos apropriados, devendo serem admitidos somente em casos excepcionais. Por sua vez, a preventiva decorre do próprio núcleo da reparação por danos morais se desvincula do elemento punitivo, encontra-se em todas as circunstâncias que violam o âmbito extrapatrimonial, não necessitando de previsão legal expressa.

Neste caso, para ambos os autores existe uma função preventiva geral para os danos morais, sendo no sentido de assegurar a inviolabilidade de direitos existenciais intrínsecos da pessoa humana.

A pretensão que se busca com o tabelamento e evitar a chamada indústria dos danos morais por meio de um tabelamento de valores, quando esses decorrem de atos ilícitos, em outras palavras critérios matemáticos e objetivos serão inseridos com isso limita o que é por natureza subjetiva. Afinal, como restringir o que é irrestringível por natureza, a exemplo dos sentimentos intrínsecos de cada indivíduo.

Em discordância a esse método, cita-se o enunciado n. 550 da VI JDC: “A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos”.

Existem duas possíveis fórmulas que se excluem entre si, o arbitramento judicial e a tariffação legal, com relação à primeira o magistrado verificando as situações fáticas no caso concreto decide qual valor aplicar, já na segunda fica estabelecido por lei e de acordo com a intensidade da lesão a tariffação aplicável. Neste sentido, é notória a verificação de prós e contras, uma vez que, no caso da tariffação, o ganho de segurança jurídico é verificado quando ocorre o

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: rcordeiro1@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: pedrosanches@fag.edu.br

impedimento de arbitramento de valores exorbitantes ou valores inexpressivos por parte dos magistrados, sairia de cena a discricionariedade do juiz, que se revela um grande inconveniente no arbitramento judicial. E segundo ao que leciona Agostinho Alvim quando trata de dano moral "Que quantia deveria ser arbitrada? por que não duzentos mil? Ao invés de Cem mil cruzeiros? Não existe base, e em relação aos demais casos ficariam na pura decisão do juiz”.

Tentando eliminar a total insegurança foi proposta no Senado Federal o Projeto de Lei nº 150/1999, ficando estabelecidas intensidades de danos diferentes (grave, média e leve) e, em cada um deles, um limite mínimo e máximo de valores possíveis a serem arbitrados. Porém, no que diz respeito à jurisprudência e a nossa doutrina, esse formato não foi bem recepcionado, ao passo que o tabelamento impõe uma rigidez que impossibilitaria a devida compensação da vítima em cada caso concreto, confrontando determinados princípios tal como da igualdade, pois, valores iguais seriam arbitrados em situações com peculiaridades diferentes.

O STJ em jurisprudência já afastou em alguns casos tal tabelamento do dano moral, podendo ser verificado a título de exemplo a súmula 281, que afasta a tarifação elencada na Lei nº 5.250/1967 artigo 51 (Lei de Imprensa), encontra já pacificado neste tribunal no que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em desfavor da Convenção de Varsóvia, que possui tabelamento, fazendo referência a prejuízos inerentes ao transporte aéreo.

Verifica-se que no Brasil e, após recentes alterações, que o sistema adotado é o da Tarifação legal conforme artigo 223, CLT que fica o magistrado restrito ao cumprimento desse dispositivo, tendo sua função judicante cerceada no momento da fixação, ficando limitado ao teto máximo de 50 (cinquenta salários mínimos), ou seja, a base de fixação é o próprio salário do trabalhador, e mesmo com pensamento contrário o magistrado não tem liberdade para modificar o quantum que seria entendido por ele como devido. E somente em casos de gravidade exorbitante, os limites estabelecidos pela lei poderiam ser superados e, nesse caso, tal situação não restaria indevidamente tutelada além de a segurança jurídica permanecer minimamente resguardada.

Quando se tratada de danos extrapatrimoniais, por não serem mensuráveis fácil de se quantificável, fica ainda mais complicado a tarefa de reparação, afinal as no caso em concreto a dimensão e as características são peculiares podendo e varia de uma pessoa para a outra a depender da repercussão que essa situação alcançar. Frequentemente ocorrem pedidos de reparação de danos extrapatrimoniais e conseqüentemente ocorre a reparação pecuniária sendo realizadas pelo Poder Judiciário, porém, existe uma enorme variedade de fatores que devem ser analisadas e, ao final, os valores das indenizações são variados.

De acordo com (Feliciano; Pasqualetto, 2018), os danos extrapatrimoniais existem, são frequentemente objetos de pedidos de indenização e sua quantificação - e consequentemente o arbitramento de uma reparação pecuniária - acaba tendo de ser feita pelo Poder Judiciário. Em função dessa complexidade, bem como da multiplicidade de variáveis consideradas em cada arbitramento de reparação pecuniária geram indenizações com valores variados. Ignorando o totalmente dois princípios sendo o primeiro da CF, trazido no inciso XXVIII, artigo 7º, que neste é garantida a possibilidade de indenizações amplas quando nos referimos ao dano extrapatrimonial e o outro princípio é o livre convencimento do juiz que com essa reforma foi deixado de lado uma vez que agora os valores estão fixados e tabelados.

O mecanismo da tariffação dos danos extrapatrimoniais não é recente: "o intento de fixar parâmetros menos abstratos para a quantificação da indenização decorrente de danos extrapatrimoniais jamais adentrou o universo do esquecimento, encontrando motivações, sobretudo, na segurança jurídica do instituto".

A Reforma Trabalhista optou em usar a expressão “dano extrapatrimonial” que de acordo com Costa Santos Silva (2015), designa um amplo, ficando evidenciado que dano moral, dano à pessoa, dano estético e dano existencial se tornaram espécies.

Segundo Silva (2015), a respeito da tariffação, foram muitas foram muitas tentativas inclusive podemos mencionar a Lei nº 5.250/1967 a lei de imprensa inclusive já mencionada anteriormente tal dispositivo colocava uma limitação aos que fossem julgar, ou seja, o poder judiciário, por meio de uma tariffação quando se falava em indenizações de dano moral em que ocorrera ofensa a imagem e honra, vida privada e ofensa a intimidade, portanto, ao apreciar tal lei o Supremo Tribunal Federal afirma que a Constituição Federal de 1988 fica garantido o tratamento especial fazendo referências aos incisos V e X do artigo 5º, em que indenizações decorrentes de dano atingisse a maior amplitude possível. E nesse mesmo sentido temos a Súmula 281 do STF que tem o seguinte texto indenizações advindas de dano moral não estão sujeitas a lei 5.250/1967. Porém, em 2017 com Reforma Trabalhista, por meio de seu artigo 223-G, § 1º e 2º colocou parâmetros indo na mão contrária com a própria Constituição, a tariffação ficou nos seguintes moldes, a saber:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: rcordeiro1@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: pedrosanches@fag.edu.br

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no §1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

A aposta da Reforma não foi somente na tarifação com base no salário contratual do trabalhador, em que em um mesmo dano a pessoa que recebe menos no quesito salário receberá menor em uma indenização e os que recebem salário maior receberam valores de indenizações maiores. Neste caso, seria possível pensar que o sofrimento de quem tem renda baixa tem menor valor de outro com renda maior se evidenciando a feita com base no salário e protegida pela lei.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de o dano moral estar positivado, várias lacunas sobre a sua quantificação e qual seria a melhor forma de repará-lo, pela tarifação, ou seja, pelo livre arbítrio do juiz, ou se deveriam ser estabelecidos valores fixos em lei. Vários são as possibilidades e critérios abordados como possíveis auxiliares dos juízes para que estabeleçam valores adequados a cada caso, porém, estes não possuem nenhuma força legal para um possível seguimento dos mesmos, sendo meras orientações doutrinárias.

Ao final, é perceptível que permanece nas relações trabalhistas a ideia de errônea de propriedade e poder e, como principais causas, têm-se o domínio e a ambição e como resultado o Assédio moral, os princípios constitucionais tais como a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho humano sofrem constantemente ameaças, ficando ainda mais aparente a desvalorização, quando se pensa na economia globalização em um contexto mundial.

Ao colocar um tabelamento para discutir valores de indenizações fere diretamente o que a Constituição de 1988 prevê, não é possível tabelar uma relação em que indivíduos distintos sofrem agressões e anseiam por reparação, e buscam a justiça para que essa faça o seu papel e puna os que infringiram as normas, o que na realidade não está ocorrendo; é como dizer que indiferente do que aconteceu na relação bastando somente ter características parecidas que os valores devem ser iguais, basta pensar um pouco que veremos que tal tabelamento é descabido e inconstitucional, pois se choca diretamente à princípios como a dignidade da pessoa humana disposto no artigo 1º da CF, bem como o princípio do livre convencimento do juiz assim como o contido no inciso XXVIII do art. 7º da CF que garante uma ampla reparação do dano extrapatrimonial.

Partindo da premissa que o Assédio Moral tem como conceito de ser um fenômeno, em que se instala a intencionalidade e permanência de condutas abusivas por parte do assediador resultando em diversos danos a saúde de quem sofreu tal assédio, principalmente, por ser o assédio uma maneira escondida de agressão sendo difícil provar e identificar o nexo causal resultando em uma total ineficiência do nosso Poder Judiciário quando à frente de tais situações. Conforme mencionado no presente trabalho, atualmente temos leis esparsas e que por analogia se consegue de certa forma regular a vedação da prática do assédio moral. No entanto, nosso ordenamento no cenário atual está carente de uma lei específica, por meio da qual se consiga, de forma clara e por completo, proibir determinadas condutas, por possuir efeitos notadamente prejudiciais não podem ficar em um plano abstrato.

Estamos acostumados a esperar que aconteçam problemas para somente após dar início em uma solução para amenizar as consequências que na maioria dos casos são insuficientes e principalmente no que envolve o Assédio Moral uma vez que nem mesmo temos um conceito definido.

Helena Candido, ao comentar sobre tais consequências que: “não possuindo lei específica, resta a esperança de que diante dos incansáveis trabalhos realizados por entidades, associações, sindicatos, em estudos, em livros e com o surgimento de tímidas demandas judiciais [...]”. (CANDIDO. 2011, p. 94).

Apesar de ser uma prática quase que constante e diariamente uma demanda exagerada na justiça do trabalho é quase uma luta diária, porém, no que diz respeito aos posicionamentos legais estamos em um ritmo lento e de espera, tem-se buscado ao menos uma simbólica reparação. Condutas que atentem contra a dignidade da pessoa humana não podem mais ser toleradas, em especial, nas relações trabalhistas, afinal o que está em sob ataque é a saúde psíquica do trabalhador, possuindo apenas a força de trabalho para se inserir no moderno mundo moderno.

Como conclusão em referência ao tema discutido, além de uma reparação que seja o suficiente ou ao menos próximo disso aos trabalhadores e que os responsáveis sejam inibidos à prática de tais atos, busca-se um ambiente mais saudável para que os profissionais possam buscar uma construção diária de um ideal de vida digna e consigam perseguir suas ambições em um ambiente digno e equilibrado.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: rcordeiro1@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: pedrosanches@fag.edu.br

REFERÊNCIAS

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de emprego**: 1 ed. (2005), 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

BARRETO, Margarida, Silveira. **Assédio moral: A violência sutil**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/17370/1/Margarida%20Maria%20Silveira%20Barreto.pdf>. Acesso em 23, mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região TRT-3. Segunda Turma. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0002104-35.2011.5.03.0142. Sandra Jacinta Ribeiro versus. T&L Comércio Indústria e Serviços Ltda. Belo Horizonte. Relator: Des.Relator Sebastião Geraldo de Oliveira. Acórdão de 29 de Janeiro de 2013. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124112919/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2104201114203003-0002104-3520115030142/inteiro-teor-124112929>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, primeira turma. nº01124-2009-002-16-00-4-ROS BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. Dano Moral: **Crítérios de Fixação de Valor**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Musical Reprise Ltda e Silvano Trindade da Cruz em face da sentença da 2ª Vara de São Luiz – MA Relator. Luiz Cosmo da Silva Junior, data do julgamento: 10 ago. 2011. Publicado em 17 ago. 2011. Disponível em: <https://trt-16.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20253427/1124200900216004-ma-01124-2009-002-16-00-4/inteiro-teor-20253428>. Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20, mai. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO **Assédio moral e sexual**: previna-se/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2016. 28 p. il. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/arquivos/cartilha-assedio.p.7>. Acesso em: 20 mai.2021.

CARVALHO, F. C.; DUARTE, B. H. **O Assédio Moral no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p.33-34.

DARIVA, Renata Tairini, A IM(POSSIBILIDADE) DE TARIFAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL.2017. Disponível em; https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4350.pdf. Acesso em 23 Nov.21

FERREIRA, H.D. **Assédio Moral nas relações de trabalho**. Campinas: Russel, 2004.

FERREIRA, Marie –France, **Mal Estar no Trabalho**, Redefinindo o Assédio Moral, tradução de Rejane Janowitz. – Rio de Janeiro: Bertrandt Brasil, 2002.

FERRARI, Irany; Nascimento, Amauri Mascaro; Martins Filho, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**, São Paulo: LTr, 1998.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. **Danos extrapatrimoniais no Direito do Trabalho e sua reparação.** Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27005-danos-extrapatrimoniais-no-direito-do-trabalho-e-sua-reparacao> Acesso em: 23 out. 2021.

LINHARES, Stefani. **O assédio moral e suas espécies.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68407/assedio-moral>. Acesso em: 31 mai. 2021.

MOTTA, Carlos Dias. Dano moral por abalo indevido de crédito. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 760, p. 74-94, 1999.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.* 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 184.

PIETSCH, M.P; LAZZAROTO, E.M; MARTINS, A.M. **Assédio moral:** agressão ao trabalhador. Cascavel: Coluna do Saber, 2006.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; VERAS, Gésio de Lima. Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo. *Civilistica.com: revista eletrônica de direito civil*, v. 4, n. 2, p. 1-24, 2015.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável.** 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Ed. RT., 2007.

SOARES, Fernanda, de Carvalho; DUARTE, B.H **O assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro** <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/06/O-assedio-moral-no-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SILVA, Jorge Luiz de Oliveira. **Assedio Moral no Ambiente de Trabalho.** Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2005.

SOARES, Angelo. **As origens do conceito de assédio moral no trabalho.** Disponível em: <https://hashellenalmeida.jusbrasil.com.br/artigos/755329311/assedio-moral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: rcordeiro1@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: pedrosanches@fag.edu.br